



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 128324/21
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO: ALEXSANDRO BARBOSA TRANQUILINO, BENEDITO SILVA JUNIOR, GILDASIO GONCALVES DOS SANTOS, JONATHAS CESAR DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR PEIXOTO, MUNICÍPIO DE ASTORGA, NELSON HATSUO SONOHARA, REGINALDO ANTONIO BETTETI MEIRELLES, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, VANILTON PIRES
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1237/22 - Tribunal Pleno

Denúncia. Pagamento de horas extras. Servidores que já percebem adicional de função gratificada. Jurisprudência do TCE-PR. Prejulgado nº 25. Pareceres uniformes. Procedência parcial. Ausência de má-fé. Sem aplicação de sanções, com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia proposta por Benedito Silva Junior mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Município de Astorga, referentes à percepção de horas extras por servidores já ocupantes de função gratificada.

A parte denunciante mencionou 7 (sete) servidores que estariam em situação supostamente irregular, juntando cópia de extratos do Portal da Transparência da municipalidade.

Asseverou que o entendimento desta Corte, conforme decisão exarada em Consulta com força normativa¹, é de que “o servidor público que receber

¹ Consulta com Força Normativa - Processo nº 73364/17 - Acórdão nº 3406/17-Tribunal Pleno - Rel. Conselheiro Fabio de Souza Camargo, em 27/07/17. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

função gratificada, deverá dedicar-se integralmente ao Ente, sem direito ao recebimento de horas extras e ainda, haverá possibilidade de acúmulo de dois cargos públicos, tão somente nos casos previstos na Constituição Federal, havendo compatibilidade de horários”.

Ao fim, pugnou pelo recebimento da Denúncia, com apuração da situação na municipalidade e determinação de “*devolução dos valores recebidos indevidamente pelos servidores*”.

Por meio do Despacho nº 275/21 - GCILB (peça nº 22), recebi o expediente na integralidade, para apurar a regularidade/legalidade das alegações ventiladas na exordial. Determinei, também, a citação dos interessados, que apresentaram defesa às peças nº 48, 53, 57, 69, 71, 78, 84, 96, 102.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5070/21 (peça nº 104), opinou pela procedência do feito, sem aplicação de multas e com expedição de recomendação ao ente representado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 322/22-3PC (peça nº 108), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme já mencionado no relato deste voto, o objeto da Denúncia consiste em apurar a legalidade/regularidade da percepção de horas extras por servidores já ocupantes de função gratificada no Município de Astorga.

De início, cumpre destacar que, ao contrário do asseverado na petição inicial, os servidores Gildásio Gonçalves dos Santos e Reginaldo Antonio Betteti Meirelles não exercem função gratificada ou cargo em comissão. Deste modo, no que diz respeito a estes denunciados, a Denúncia é improcedente.

(relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por outro lado, quanto aos demais servidores mencionados na exordial, entendo que houve irregularidade.

Depreende-se do conjunto documental que alguns servidores municipais estavam percebendo gratificação de função em concomitância com adicional de horas extras. Ocorre, todavia, que em 2017 esta Corte já havia se manifestado sobre essa impossibilidade nos autos de Consulta nº 73364/17, a qual tem força normativa e, portanto, vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 do Regimento Interno².

Do mesmo modo, em 2017 foi exarado por esta Corte o Prejulgado nº 25, o qual expressamente vedou a remuneração a título de hora extra aos ocupantes de cargo em comissão e servidores que percebem gratificação pelo exercício de funções de confiança.

O entendimento do TCE-PR, alinhado ao posicionamento do Tribunal de Contas União e do Ministério Público Federal, é de que os cargos em comissão e as funções gratificadas possuem características específicas, as quais submetem seus ocupantes ao regime de tempo integral de dedicação ao serviço e que, em razão disso, torna-se inaplicável o pagamento de horas excedentes.

Neste sentido, observa-se que o pagamento de horas extraordinárias foi irregular, fazendo-se imperiosa a procedência da Denúncia. Contudo, é de se destacar que o Município de Astorga, ao tomar ciência do teor do presente feito, publicou o Decreto de nº 074/2021 (peça nº 72) para suspender o pagamento de horas extras a servidores com função gratificada até decisão deste Tribunal.

Tal conduta demonstrou a boa-fé da municipalidade, motivo pelo qual acato os pareceres técnicos para afastar a aplicação de sanção. Vale dizer, ainda, que a boa-fé resta igualmente demonstrada no fato de que os pagamentos de horas extraordinárias aos servidores que percebiam função gratificada estavam

² **Art. 41.** A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo *quorum* qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

respaldados em legislação municipal³, afastando, também, determinação de restituição de valores.

Conforme relatado e não havendo quaisquer indícios de má-fé, afasto a aplicação de sanções administrativas, determinando a expedição de recomendação ao Município de Astorga para que adeque sua legislação e suspenda definitivamente o pagamento de horas extras para servidores que percebem função gratificada ou ocupem cargo em comissão, em atenção ao Prejulgado nº 25 deste Tribunal de Contas.

Diante de todo o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela parcial procedência da presente Denúncia, sem aplicação de sanções, recomendando ao Município de Astorga que adeque sua legislação ao Prejulgado nº 25 desta Corte, suspendendo definitivamente o pagamento de horas extras para servidores que percebem função gratificada ou ocupem cargo em comissão, sob pena de responsabilização pessoal nos termos da Lei Orgânica desta Corte.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar parcialmente procedente a presente Denúncia, sem aplicação de sanções, recomendando ao Município de Astorga que adeque sua legislação ao Prejulgado nº 25 desta Corte, suspendendo

³ O Estatuto dos Servidores Municipais de Astorga, Lei municipal nº 1232 de 28/01/1994, contempla a possibilidade do pagamento questionado nestes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

definitivamente o pagamento de horas extras para servidores que percebem função gratificada ou ocupem cargo em comissão, sob pena de responsabilização pessoal nos termos da Lei Orgânica desta Corte; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente